



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.900365/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.687 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** OFTALMOVALE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

Trata o presente processo da declaração de compensação - DCOMP - nº 04238.44105.060405.1.3.04-5818, cujo montante de débitos é de R\$417,45, e que utiliza crédito originário de pagamento indevido ou a maior que o devido relativo a um DARF, código de receita nº 2089, período de apuração 30/06/2000, no valor de R\$3.238,04, recolhido em 31/08/2000.

O despacho decisório não reconheceu o direito creditório e, consequentemente, não homologou a compensação dos débitos indicados, em razão do pagamento ter sido utilizado da seguinte forma (fl. 42):

1) PER/DCOMP 03125.59379.140305.1.3.04-0297, no valor de R\$3.090,48

2) PER/DCOMP 24159.61508.040505.1.3.04-0533, no valor de R\$147,56

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/05), alegando que: Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo "Pagamento Indevido ou a Maior":

"...não desmerecendo o entendimento do nobre auditor, a decisão de não homologar a compensação declarada não está correta, pois como se comprova pelas cópias em anexo (docs. 16 a 21) o crédito tributário original utilizado na compensação da PER/DCOMP 03125.59379.140305.1.3.04-0297, foi de

R\$224,61 e não de R\$3.090,48, como alegado nas justificativas do despacho decisório."

Deve se destacar ainda que os créditos tributários relativos a pagamentos indevidos ou a maior- devem ser corrigidos na forma prescrita no artigo 39, §4, da Lei 9.250/1995, que determina a aplicação da taxa SELIC na compensação ou restituição dos valores tributários, *ad litteram*:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC para tributos federais, acumulada mensalmente, calculadas a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado"*

Os autos foram encaminhados para análise, após verificações preliminares no tocante à tempestividade, pelo Órgão preparador (fl. 48).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 19/03/2015, conforme acórdão n. 16-79.007 (e-fl. 50), assim ementado:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2000

PERDCOMP. DARF. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO.

Não se homologam as compensações declaradas na DCOMP, posto que a totalidade do direito creditório disponível para o DARF nela informada já se encontra consumido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 65, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que "A Autoridade Julgadora se equivocou ao alegar que NÃO RESTAVA saldo para os débitos da DCOMP sob julgamento, porque **o valor de R\$ 811,30**, informado na coluna (VALOR DO CRED. USADO EFETIVAMENTE NO SIEF), **não é total do crédito original utilizado** na PER/DCOMP 37124.64715.230305.1.3.04-7044, PA nº

13884.900364/2010-15, mas sim **R\$ 537,60**, conforme informado na página 02 da própria PER/DCOMP 37124.64715.230305.1.3.04-7044.”

Aduz que “O valor de **R\$ 811,30** foi o valor encontrado como reservado na pesquisa realizada nos sistemas da RFB (“SIEF - Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos) e reconhecido como direito creditório para ser aplicado aos débitos do PER/DCOMP 37124.64715.230305.1.3.04-7044, com as devidas atualizações previstas na legislação vigente, conforme ACÓRDÃO 16-78.999 de 31/07/2017, do processo **13884.900364/2010-15**, tramitado na mesma sessão de julgamento deste processo.”

Afirma que “...o crédito original encontrado como reservado, de **R\$ 811,30**, é superior ao necessário para ser utilizado nas compensações dos débitos de ambas as PER/DCOMP e devem ser atribuídos corretamente nos processos que estavam em discussão administrativa como segue: 1. PER/DCOMP 37124.64715.230305.1.3.04-7044, PA n.º 13884.900364/2010-15 - **R\$ 537,60**, 2. PER/DCOMP 04238.44105.060405.1.3.04-5818, PA n.º 13884.900365/2010-60 - **R\$ 231,79**”.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal de R\$ 417,45.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito originário de pagamento indevido ou a maior que o devido relativo a DARF no valor de R\$3.238,04, por alegada inexistência de saldo disponível em razão de o crédito já ter sido utilizado para pagamento dos débitos constantes dos PER/DCOMP 03125.59379.140305.1.3.04-0297 e PER/DCOMP 24159.61508.040505.1.3.04-0533.

Sobre a matéria, o acórdão recorrido assim se pronunciou:

No caso sob análise verifica-se que o despacho decisório não homologou a(s) compensação(ões) em razão do fato do crédito ter sido utilizado em outros débitos, conforme ali demonstrado.

Diante das alegações e informações trazidas, mais consultas nos bancos de dados da RFB, percebeu-se que o DARF foi usado em seis PER/DCOMPs, sendo que seis foram homologadas totalmente, uma está em discussão administrativa, nessa mesma sessão de julgamento (13884.900364/2010-15), e a outra encontra-se em análise neste processo (04238.44105.060405.1.3.04-5818):

| PER/DCOMP                      | INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE |                        | VALOR DO CRED. usado efetivamente no SIEF | Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP | SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO      |
|--------------------------------|----------------------------|------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
|                                | VLR CRÉD. DT. TRANSMI.     | TOTAL DÉBITO/VALOR PER |                                           |                               |                             |
| 03125.59379.140305.1.3.04-0297 | 3.238,04                   | 401,08                 | 224,81                                    | 13884.900363/2010-71          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL           |
| 37124.64715.230305.1.3.04-7044 | 3.013,43                   | 960,00                 | 811,30                                    | 13884.900364/2010-15          | EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA |
| 04238.44105.060405.1.3.04-5818 | 2.475,83                   | 417,45                 | -                                         | 13884.900365/2010-60          | EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA |
| 00557.08509.140405.1.3.04-1661 | 2.244,04                   | 3.700,26               | 2.054,57                                  | 13884.900548/2010-85          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL           |
| 24159.61508.040505.1.3.04-0533 | 189,48                     | 267,85                 | 147,56                                    | 13884.911428/2009-70          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL           |
| 11306.29029.110505.1.3.04-3510 | 41,91                      | 76,07                  | -                                         | -                             | HOMOLOGAÇÃO TOTAL           |
| TOTAL DISPONÍVEL E CONSUMIDO = |                            |                        | 3.238,24                                  |                               |                             |

Conforme acima, constata-se que o valor consubstanciado no DARF, origem do crédito pleiteado, foi localizado e utilizado TOTALMENTE nos PER/DCOMPs acima listados, já homologados (ou a homologar em decorrência da defesa apresentada - PA nº 13884.900364/2010-15), NÃO RESTANDO saldo para os débitos da DCOMP sob julgamento.

Então, apesar da situação encontrada pelo Despacho Decisório ter de alterado, em favor do contribuinte, não há saldo residual para os débitos da presente DCOMP, devendo ser negado o pedido para que eles sejam considerados homologados.

(...)

O Recorrente afirma, em suma, que houve equívoco da autoridade julgadora, ao considerar o valor de R\$ 811,30 na coluna “VALOR DO CRED. USADO EFETIVAMENTE NO SIEF”, eis que o valor do crédito original utilizado na PER/DCOMP 37124.64715.230305.1.3.04-7044 foi de R\$ 537,60.

Do exame do referido PER/DCOMP, constata-se que, tal como afirmou o Recorrente, o valor original do crédito utilizado na compensação foi de R\$ 537,60:

| PER/DCOMP 1.6                                           |                                 |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------|
| 60.129.764/0001-03                                      | Página 2                        |
| <b>Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ</b>       |                                 |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO      |                                 |
| Número do Processo:                                     | Natureza:                       |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                       |                                 |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                                |                                 |
| Nº do Último PER/DCOMP:                                 |                                 |
| Crédito de Sucidência: NÃO                              | CNPJ:                           |
| Situação Especial:                                      | Data do Evento:                 |
| Percentual:                                             |                                 |
| Grupo de Tributo: IRPJ                                  | Data de Arrecadação: 31/08/2000 |
| Valor Original do Crédito Inicial:                      | 3.238,04                        |
| Crédito Original na Data da Transmissão:                | 3.013,43                        |
| Selic Acumulada:                                        | 78,57%                          |
| Crédito Atualizado:                                     | 5.381,08                        |
| Total dos débitos desta DCOMP:                          | 960,00                          |
| <b>Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:</b> | <b>537,60</b>                   |
| Saldo do Crédito Original:                              | 2.475,83                        |

Tomando por base o valor corrigido de crédito, apura-se novo saldo a favor do Recorrente em montante suficiente para fazer frente à compensação pleiteada no PER/DCOMP objeto do processo sob análise, conforme se pode verificar no quadro seguinte ajustado (destaques deste relator):

| PER/DCOMP                             | INFORMAÇÃO DO CONTRIBUINTE |                        | VALOR DO CRED. usado efetivamente no SIEF | Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP | SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO   |
|---------------------------------------|----------------------------|------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------|--------------------------|
|                                       | VLR CRÉD. DT. TRANSMI.     | TOTAL DÉBITO/VALOR PER |                                           |                               |                          |
| 03125.59379.140305.1.3.04-0297        | 3.238,04                   | 401,08                 | 224,81                                    | 13884.900363/2010-71          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL        |
| 37124.64715.230305.1.3.04-7044        | 3.013,43                   | 960,00                 | 537,60                                    | 13884.900364/2010-15          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL        |
| <b>04238.44105.060405.1.3.04-5818</b> | <b>2.475,83</b>            | <b>417,45</b>          | <b>231,79</b>                             | <b>13884.900365/2010-60</b>   | <b>HOMOLOGAÇÃO TOTAL</b> |
| 00557.08509.140405.1.3.04-1661        | 2.244,04                   | 3.700,26               | 2.054,57                                  | 13884.900548/2010-85          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL        |
| 24159.61508.040505.1.3.04-0533        | 189,48                     | 267,85                 | 147,56                                    | 13884.911428/2009-70          | HOMOLOGAÇÃO TOTAL        |
| 11306.29029.110505.1.3.04-3510        | 41,91                      | 76,07                  | -                                         | -                             | HOMOLOGAÇÃO TOTAL        |
| TOTAL DISPONÍVEL E CONSUMIDO ==       |                            |                        | 3.238,24                                  |                               |                          |

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.687 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13884.900365/2010-60